

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA
CURSO DE DIREITO

Paulo Henrique Rodrigues de Siqueira

**ABUSO SEXUAL INFANTIL NO SEIO FAMILIAR: BREVE ESTUDO ACERCA DA
LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE NO BRASIL**

Paranaíba, MS

2016

Paulo Henrique Rodrigues de Siqueira

**ABUSO SEXUAL INFANTIL NO SEIO FAMILIAR: BREVE ESTUDO ACERCA DA
LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba – MS, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Cogo

Paranaíba, MS

2016

Paulo Henrique Rodrigues de Siqueira

**ABUSO SEXUAL INFANTIL NO SEIO FAMILIAR: BREVE ESTUDO ACERCA DA
LEGISLAÇÃO PENAL VIGENTE NO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Rodrigo Cogo (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof^a. Me. Melina Ferracini de Moraes
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Me. Aires David de Lima
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

S632a Siqueira, Paulo Henrique Rodrigues de
Abuso sexual infantil no seio familiar: breve estudo acerca da legislação
penal vigente no Brasil/ Paulo Henrique Rodrigues de Siqueira. - -
Paranaíba, MS: UEMS, 2016.
59f.; 30 cm.

Orientador: Prof. Me Rodrigo Cogo.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de
Paranaíba.

1. Abuso sexual infantil. 2. Pedofilia. 3. Direito penal-legislação. I.
Siqueira, Paulo Henrique Rodrigues de. II. Universidade Estadual de
Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba, Curso de Direito. III. Título.

CDD – 345.02

Bibliotecária Responsável: Susy dos Santos Pereira- CRB1º/1783

*In memória de meu avô, João Rodrigues
e minha tia Marli Miranda Souza.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela magnitude da vida, por me conduzir e me proteger em todos os momentos desta jornada, e por me dar essa grande oportunidade de ter conseguido chegar a uma universidade.

A minha mãe que tanto me ajudou e me apoiou nos momentos em que pensei em desistir, que me propiciou meios mesmo quando não podia, de alcançar meus objetivos, me ensinando o certo, o justo e o digno.

A minha família: meu irmão, meus avós e avôs, tias, tios, primos e primas que fizeram parte da minha formação de vida.

As minhas amigas e amigos da faculdade, por esses anos caminhados juntos.

A meu orientador, Prof. Me. Rodrigo Cogo.

Enfim, agradeço a todos aqueles cujos nomes não mencionei, mas que de alguma forma contribuíram ao logo da minha formação.

*O mundo é perigoso não por causa daqueles
que fazem o mal, mas por causa daqueles que
veem e deixam o mal ser feito.*

Albert Einstein

RESUMO

A pedofilia é um transtorno parafilico, ou seja, uma fantasia ou excitação sexual intensa com crianças. O mesmo ocorre quando uma criança é envolvida ou exposta sexualmente em meios que ela não compreende ou não está ciente do que esteja acontecendo. A pedofilia é classificada como uma desordem mental e de personalidade do adulto e também como desvio sexual pela Organização Mundial da Saúde (OMS), caracterizando-se pela atração sexual de adultos ou adolescentes por crianças. O presente trabalho tem por objetivo abordar os aspectos históricos, conceituais e características do abuso sexual infantil, partindo de um estudo acerca de sua ocorrência no cerne das famílias brasileiras. Este trabalho também se dará com o escopo de realizar breve estudo sobre a legislação penal pátria que abrange o assunto, apresentando origem, evolução e as novas propostas normativas. Tomando o método dedutivo, a investigação, essencialmente bibliográfica, tem o intuito de promover a conscientização sobre a lesividade das condutas de abuso sexual infantil, com um recorte que leva em consideração as ações perpetradas no âmbito familiar. Busca-se, em sede de conclusões, revelar a gravidade do problema, e apontar os caminhos que vem sendo construídos em sede de prevenção e combate a tais delitos.

Palavras-chave: Abuso Sexual Infantil. Pedofilia. Legislação Penal. Família.

ABSTRACT

The Pedophilia is a paraphiliac disorder, or a fantasy or intense sexual arousal to children. The same occurs when a child is involved or exposed sexually in ways she does not understand or is not aware of what is happening. Pedophilia is classified as a mental disorder and adult personality and also as a sexual deviation by the World Health Organization (WHO), characterized by sexual attraction of adults or adolescents for children. This study aims to address the historical, conceptual and characteristics of child sexual abuse, from a study of its occurrence at the heart of Brazilian families. This work also will be with the scope to carry out brief study of the criminal homeland legislation covering the issue giving origin, evolution and new regulatory proposals. Taking the deductive method, research, essentially bibliographic, aims to promote awareness of the harmfulness of child sexual abuse behaviors with a cut that takes into account the actions perpetrated within the family. Search is in headquarters conclusions reveal the seriousness of the problem and point out the ways that has been built in place of preventing and combating such crimes.

Keywords: Child Sexual Abuse. Pedophilia. Criminal law. Family.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A FAMÍLIA, O ABUSO SEXUAL E A PEDOFILIA	12
1.1 A Família	12
1.2 Abuso sexual infantil: conceito e características.....	14
1.3 Violência Sexual intrafamiliar e extrafamiliar.....	16
1.4 Definindo os termos: incesto, atentado violento ao pudor e estupro	18
1.5 A Pedofilia e o pedófilo	19
2. A PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
2.1. Breve história da legislação penal de combate à violência sexual	22
2.2 Os Códigos de Menores.....	24
2.3 A Tutela Especial na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	25
2.4 As Alterações nos Crimes Sexuais após a Lei 8069 de 1990	28
3. PERSPECTIVAS DE CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS NO BRASIL	34
3.1 Breve coletânea do Direito Estrangeiro.....	34
3.2 Projetos de Lei em Tramitação.....	37
3.3 O Valor probatório da palavra da vítima	39
3.3.1 O Depoimento sem Dano.....	42
3.4 Possíveis tratamentos	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Este estudo trata do polêmico tema da pedofilia, cuja discussão se faz cada vez mais urgente e necessária na sociedade contemporânea, ele informa e mostra, com leveza e precisão conceitual, tabus que dizem respeito a todos. Tem como objetivo abordar os aspectos históricos, conceituais e características do abuso sexual infantil bem como da pedofilia e do pedófilo, traz à tona questões recentes e discutíveis, vem contribuir para melhor reflexão sobre o tema, procura abordar medidas eficazes de prevenção e repressão, que façam realmente Justiça.

O abuso sexual de crianças vem a ser uma forma de maltrato infantil, com múltiplas dimensões (médica, social, legal e psicológica). O impacto do abuso sexual contra crianças e adolescentes também relaciona-se a um problema de saúde pública de projeção negativa não só na vítima, mas igualmente nos familiares e na sociedade. Toda criança e adolescente na plenitude de suas vidas possuem potencialidades que edificam sua personalidade e seu modo de viver familiar e socialmente, a infância e adolescência são representadas por um ciclo de desenvolvimento de capacidades cognitivas, afetivas e físicas. Todo abuso sexual interrompe gravemente essas potencialidades, um corte na formação emocional.

O abuso sexual e a exploração sexual de crianças e adolescentes é uma realidade, assim como as redes organizadas de pedofilia. O mundo está preocupado com estas questões. As informações de agências internacionais, como as noticiadas neste espaço, carecem de todo o tipo de reflexão.

Certo que este tema não é uma ficção. Se, por um lado, a internet é utilizada para fins ilícitos, igualmente pode ser fonte de informação e prevenção quando identificamos as redes organizadas de pedofilia. Há que se ter uma união geral de todos (governos, organizações não governamentais, setores privados, operadores da rede mundial de computadores e provedores) para identificar e responsabilizar todo e qualquer ato de pedofilia pela rede.

Todas as ações sexuais abusivas praticadas contra crianças e adolescentes geram sentimentos e traumas que poderão anestesiar para o resto de suas vidas suas emoções, gerando angústias e a perda da confiança no ser humano.

Para responder ao objetivo proposto foi necessário fazer uma pesquisa bibliográfica, procurando opiniões de diversos estudiosos que atuam na área de pedofilia. Para melhor compreensão o texto foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo tece comentários introdutórios sobre a família e o abuso sexual, procura esclarecer o conceito e característica de abuso sexual infantil, violência sexual, bem como definições de termos como incesto, atentado violento ao pudor e estupro, avalia ainda a pedofilia e o pedófilo.

Em seguida, analisa a proteção à dignidade sexual da criança e do adolescente no ordenamento jurídico, aborda aspectos da História da Legislação Penal de Combate à Violência Sexual, comenta com objetividade os Códigos de menores, explica as alterações nos Crimes Sexuais após o ECA, elucida a Tutela Especial na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O terceiro capítulo ressalva a proteção jurídica às crianças e aos adolescentes vítimas de crimes sexuais no Brasil, faz um breve relato da coletânea do Direito Estrangeiro, comenta os Projetos de Lei em Tramitação, até possíveis tratamentos os abusadores. O estudo encerra-se nas considerações finais, seguido de opiniões sobre o tema debatido.

1. A FAMÍLIA, O ABUSO SEXUAL E A PEDOFILIA

1.1 A Família

Deus criou o homem à sua imagem, Deus disse-lhes: “Crescei e multiplicai-vos, enchei e dominai a terra”. (Gn 1, 27).

Mas no princípio da criação Deus 'os fez homem e mulher'. 'Por esta razão, o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher, e os dois se tornarão uma só carne'. Assim, eles já não são dois, mas sim uma só carne. Portanto, o que Deus uniu, ninguém o separe. (Mar 10, 6-9).

Deus os abençoou e lhes disse: "Sejam férteis e multipliquem-se! Encham e subjuguem a terra! Dominem sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem pela terra". (Gn 1,28).

Desfrute a vida com a mulher a quem você ama, todos os dias desta vida sem sentido que Deus dá a você debaixo do sol; todos os seus dias sem sentido! Pois essa é a sua recompensa na vida pelo seu árduo trabalho debaixo do sol. (Ec 9,9).

Então ela respondeu: "Aqui está Bila, minha serva. Deite-se com ela, para que tenha filhos em meu lugar e por meio dela eu também possa formar família". (Gn 30,3).

Sob o ponto de vista etimológico, o termo família tem como seu nascedouro o latim *familia*, do vocábulo *famulus*, servidores, escravos, séquito, casa, família. O dicionário traz família como grupo de pessoas, que vive sob o mesmo teto. (HOUAISS, 2011, p. 425). O dicionário Aulete define família como: “grupo de pessoas que têm parentesco próximo entre si e que vivem na mesma residência, seu lar” etimologicamente, “como grupo de palavras que têm raiz comum, família léxica”, em sentido religioso a santa, “representação artística de Maria, José e o menino Jesus, Sagrada família. (AULETE, 2011, p. 640).

Rodrigues (2004, p. 4) define família como sendo “todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que inclui, dentro da órbita da família, todos os parentes consanguíneos”.

Para Diniz (2007, p. 9) família “é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole”.

De forma ampla cabe a definição de família como “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção [...] parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau” (GONÇALVES, 2007, p. 1).

Desta forma, podemos ter como conceito de família, um conjunto de pessoas que, ligadas por laços sanguíneos, matrimônio ou adoção compartilha o mesmo afeto ou sentimento. Para Philippe Ariés as famílias dos séculos passados tinham mais filhos e levam consigo a função de educá-los, as famílias de hoje tem seus números de filhos reduzidos e educá-los não é tão fácil como antes. Como podemos ver em suas palavras:

A instituição família passou a existir ou ser definida como tal, somente no final da Idade Média, tinha como base à fidelidade de seu grupo, era mais volumosa em número de filhos e, que entre outras responsabilidades, tinha a missão de educar e proteger seus membros. Atualmente está reduzida a um ou dois filhos, em sua maioria, onde os laços que os mantém unidos estão cada vez mais frágeis, possíveis de ser desfeitos em prol dos interesses individuais de cada membro do casal contemporâneo. (ARIÉS, 1981, p. 271)

A família brasileira atual tem sua origem nos portugueses que vieram para o Brasil, fazendo da terra descoberta um lugar para morar e criar seus filhos, muitos dos quais de relações com as índias que aqui se encontravam. Dos povos africanos que por anos foram escravizados e que muito contribuiu para cultura de hoje. E a contribuição dos colonizadores europeus.

Com o passar dos anos, a família fora moldada a fim de que se encaixasse nos padrões culturais de cada época, tendo assim, tomado uma forma completamente nova na atualidade, como assevera o dicionário Bechara (2011, p. 629): “Família homoafetiva, união baseada no afeto familiar, entre duas pessoas do mesmo sexo, podendo-se reunir neste núcleo familiar filhos provenientes de relacionamentos anteriores, e tendo direito à adoção de filhos”. No ensinamento de Prado a família é uma instituição que evoluiu e vem mudando ao longo dos séculos, em suas palavras ele mostra que “Família não é um fenômeno natural. Ela é uma instituição social, variando através da História e apresentando até formas e finalidades diversas numa mesma época e lugar, conforme o grupo social que esteja sendo observado” (PRADO, 1988, p.12).

Nota-se, ante o exposto, que a família brasileira de hoje é fruto de tradições que vêm desde os tempos da colonização. Nas últimas décadas do séc. XX, vários fatores e dispositivos de natureza sociais, recaíram sobre a instituição família, os problemas da vida privada interferiram no cotidiano transformando-a numa questão de interesse estatal. Desta forma pontua Ferrari e Kaloustiann:

É consenso que a situação de vulnerabilidade das famílias encontra-se diretamente associada à sua situação de pobreza e ao perfil de distribuição de renda no país [...] tem-se verificado um aumento das famílias mono parentais, em especial aquelas onde a mulher assume a chefia do domicílio; a questão migratória, por motivos de sobrevivência, atinge alguns membros, tornando-se motivos de desestruturação do espaço doméstico [...] a situação das famílias é também caracterizada por problemas sociais de natureza diversa, tais como atentados frequentes aos direitos humanos, explorações e abuso, barreiras econômicas, sociais e culturais [...] estas são algumas questões que afetam diretamente o entorno familiar, sobretudo daquelas famílias caracterizadas pela situação de pobreza e vulnerabilidade. (1994, p. 12).

O espaço familiar é o ambiente no qual deveria ser fornecida a estrutura básica ao menor nele inserido, estrutura esta composta de itens como atenção, amor, orientações, cuidados e proteção. Nesta direção leciona Osório, aduzindo que a família:

é uma unidade grupal onde se desenvolvem três tipos de relações pessoais - aliança (casal), filiação (pais e filhos) e consanguinidades (irmãos) – e que a partir dos objetivos genéricos de preservar a espécie, nutrir e proteger a descendência e fornecer-lhe condições para a aquisição de suas identidades pessoais, desenvolveu através dos tempos funções diversificadas de transmissão de valores éticos, estéticos religiosos e culturais. (1996, p. 15).

Do apresentado, resta evidenciado o entendimento de que o desenvolvimento de cada pessoa está diretamente ou indiretamente ligado ao modo que ela vive, sendo a família o suporte básico responsável pela proteção e cuidados. Contudo, nos moldes do que será visto adiante, em muitos casos o papel é invertido, e o possível protetor, passa a agir como agressor.

1.2 Abuso sexual infantil: conceito e características

O abuso sexual infantil esteve e ainda continua presente em toda história e em todo mundo, trazendo consigo marcas de sofrimentos e angustias para quem se torna sua vítima, assim traz DEBLINGER 1992 (apud LIMA, 2011, p. 35), o abuso sexual infantil não é um fenômeno recente, referências e registros históricos revelam reações sociais de extrema ambivalência que apontam desde a negação da existência do contato sexual entre adultos e crianças até a aceitação desse contato. Na mesma linha de pensamento afirma Faleiros:

a violência sexual contra crianças e adolescentes acontece em escala mundial, esteve presente em toda a história da humanidade, e em toda as classes sociais, articulados ao nível de desenvolvimento e civilização na sociedade em que acontece. [...] É consensual nos estudos sobre a violência sexual contra criança e adolescente que esta é uma relação de poder entre desiguais, exercida através da dominação. (2005, p. 02).

Lima (2011) esclarece que o termo abuso sexual consiste no fato de terceiro, por meio da força física, psicológica ou visual, obrigar outra pessoa a ter contatos sexuais ou interações com ele. O mesmo sempre ocorre quando há uma relação de poder, de autoridade, de confiança sobre a vítima. Desta forma pontua Raquel Silva Batista:

o abuso sexual ocorre quando uma criança é envolvida em atividades sexuais que não pode compreender, para as quais não está preparada sob o ponto de

desenvolvimento e não pode dar consentimento, e/ou que violam a lei ou os tabus sexuais da sociedade. A maioria dos abusos sexuais ocorrem no próprio lugar onde os menores e o agressor vivem, ou seja, normalmente o agressor é o pai, padrasto, irmão ou algum vizinho. São quase sempre pessoas que têm um fácil acesso ao menor, geralmente ocorrem durante um longo tempo, por vezes meses e há casos de até anos. (2006, p. 2).

No ensinamento de Shradr e Sagot (1998), o abuso sexual é o ato no qual uma pessoa, por meio da força, tenta obter ganho sexual, conforme suas palavras: “Atividade coercitiva, pelo uso arbitrário do poder de uma pessoa sobre a outra com a finalidade da primeira obter ganhos sexuais, ao mesmo tempo em que resulta em agressão à dignidade da segunda seja ao nível moral, psicológico ou físico” (SHRADR E SAGOT, 1998 apud LIMA, 2011, p. 35).

Faimam (2004, p. 27), afirma que o “abuso sexual é todo relacionamento interpessoal no qual a sexualidade é vinculada sem o consentimento válido de uma das pessoas envolvidas”.

Ainda sobre o tema, Lima (2011, p. 37), traz a compreensão do abuso sexual da seguinte forma: “Abuso sexual compreende forçar ou incitar uma criança ou jovem a tomar parte em atividades sexuais nas quais podem envolver contato físicos, com atos penetrantes e não penetrantes. Pode incluir, ainda, a exposição da criança a matérias pornográficos ou que a ela presencie atividades sexuais”.

Afirma Batista (2006) que os maus tratos contra crianças e adolescentes podem ser divididos em abuso sexual físico, emocional e negligência, podendo o abuso sexual ser subdividido nos tipos incestuoso e não-incestuoso, o que depende da relação da vítima com o agressor. De outro lado Gonçalves, (2003), descreve que todo o processo de desenvolvimento de um abuso sexual estrutura-se em cinco etapas: o início; contato sexual; secretismo; descoberta e supressão. No entendimento de Gonçalves, as vítimas de abuso sexual carregam consigo certos comportamentos, como por ela é descrito:

A maioria dos menores que estão a ser vítimas de abusos sexuais não contam a ninguém pois pensam que as pessoas vão pensar que é mentira, e por vezes também desconhecem o vocabulário para falarem sobre o abuso sexual de menores, para eles não deve ser nada fácil abordar o tema. Quando um menor começa a manifestar certos comportamentos devemo-nos por em alerta, pois está a ser violentado. Normalmente o seu comportamento altera-se, começa por ter medo de ir a algum lugar específico, ou de cruzar-se na rua com alguém, neste caso o violador, começa por vezes até a ter comportamentos imaturos, ter pesadelos durante a noite, até mesmo urinar na cama, ter medo de dormir sozinho, dormir toda a noite com a luz acesa. (GONÇALVES, 2003, p. 32).

Allernder, (1999) assevera que existem duas grandes categorias de abuso sexual, sendo o contato sexual e a interação sexual. Para ele o contato físico pode atingir vários níveis

conforme o grau de afetação, afirma ainda que a interação sexual e, a que menos é detectada, tendo em visto o seu grau de não contato físico, nesse aspecto Allender afirma também que:

No contato sexual envolve qualquer tipo de toque físico que objetiva o despertar do desejo sexual (físico ou psicológico) na vítima ou naquele que comete abuso. Contato físico pode abranger, em nível muito severo, relações sexuais forçadas ou não, sexo anal ou oral (24 por cento das vítimas); em nível severo, encontraram-se a estimulação forçada ou não da vagina (incluindo penetração), carícias no seio ou qualquer forma de simulação de uma relação (40 por cento); em nível menos severo, encontram-se beijos forçados ou não, toque nos seios, nádegas, coxas ou genitais por cima de roupa (36 por cento). Interações sexuais são mais difíceis de ser reconhecidas pelo fato de não envolverem contatos físicos e, portanto, não parecerem tão severas. Em muitos casos ela é representada por uma súbita abordagem sexual que deixa a vítima pensando se o fato realmente ocorreu ou se é produto de sua imaginação. Interações podem ser qualificadas como, visuais, verbais ou psicológicas. (1999, p. 59).

O abuso sexual infantil não se torna apenas um problema dos pais ou de quem os sofre, sendo uma mazela que atinge toda sociedade, deixando um rastro de danos físicos, psicológicos e sociais.

A junção entre os temas apresentados nas linhas anteriores acaba por desaguar na abordagem que será desenvolvida a partir do tópico a seguir, tendo como cerne o pensamento de que os casos de abuso sexual infantil em não raras oportunidades acabam ocorrendo também no seio familiar.

1.3 Violência Sexual intrafamiliar e extrafamiliar

A Organização Mundial da Saúde define violência como:

o uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, contra grupo ou comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (SOUZA, 2007, p. 05).

No mesmo entendimento Barili diz que, violência consiste como sendo um resultado que fora ocasionado por vários fatores, no qual determina seu comportamento, como por ela é descrito:

O resultado de uma série de fatores de distintos aspectos, ou seja, aspectos individuais, biológicos, relacionais, culturais, influenciados pelo contexto sócio-político econômico, a realidade nos leva a considerar a necessidade de se lançar mão de um modelo que explique a dinâmica da violência no cotidiano das relações. Para nós, o modelo ecológico revela-se bastante eficiente nessas explicações. Este modelo une os fatos da história pessoal e os aspectos biológicos que o indivíduo

carrega consigo, determinando seu modo de viver, se comportar e se relacionar com outras pessoas. (BARILLI, 2006, p. 26).

Para Azevedo e Guerra, (1989, p. 54.) “a violência sexual é tida como um abuso de poder no qual é exercido sobre uma determinada pessoa sem seu consentimento como contatos indesejados, entre outros”. Assim Minayo esclarece que:

[...] a violência contra crianças e adolescentes é todo ato ou omissão cometido pelos pais, parentes, outras pessoas e instituições capazes de causar dano físico, sexual, e/ou psicológico à vítima. Implica de um lado, uma transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e, de outro, numa coisificação da infância. Isto é, uma negação do direito que as crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento. (Minayo, 2004, p. 26).

Leal (1997, p. 12), “considera violência sexual como a violação de direitos e danos provocados no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente”.

A violência sexual intrafamiliar ocorre quando os pais, ou outro membro da família, no qual deveria manter o dever de cuidar, mantém vínculo de cunho sexual com a criança ou adolescente, desta forma pontua Rangel “abuso sexual intrafamiliar ou incesto abusivo são as relações com conotações sexuais entre pais e filhos, crianças ou adolescentes, no interior da família, sejam os laços que os unem consanguíneos, afins ou civis” (RANGEL, 2011, p. 25).

Segundo Azevedo e Guerra, violência sexual intrafamiliar pode ser compreendida como:

[...] todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança menor de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. (1989, p. 42).

A relação de confiança é o dever de cuidar onde cabe a família para com a criança e ao adolescente, as mesmas são rompidas com o abuso intrafamiliar, na qual deixa marcas e sequelas tanto físicas ou psicológicas por toda sua vida, Silva Junior (2006 apud LIMA, 2011, p. 42.), “apresenta em sua pesquisa cento e oito laudos registrados no Instituto médico Legal, pesquisados e analisados, dos quais 72% ocorreram no espaço intrafamiliar, cometidos por pai ou padrasto”. Vargas: (2012) pontua que:

A violência sexual intrafamiliar é a forma mais comum de atividade do pedófilo. Geralmente, o abusador é uma pessoa conhecida em que a criança confia e ama, isto é, pai, padrasto, avô ou tio, ou ainda pessoas que se relacionam perante a família, que supostamente não geram qualquer desconfiança. Essa violência ocorre em todos os países do mundo, independentemente de classe social, e não deixa marcas físicas, já que é praticado na maioria das vezes sem uso da força, com sedução e ameaças. O

abuso sexual no âmbito familiar deixa marcas no menor, deixando sequelas na vida adulta em relação à socialização e à sexualidade. (Vargas, 2012, p. 29).

A violência sexual extrafamiliar contra criança e adolescente é toda relação de cunho sexual por meio da violência que tem como abusadoras, pessoas conhecidas ou desconhecidas fora do círculo familiar, sem laços parentais. Nesse sentido conceitua Lima:

O abuso sexual extrafamiliar ocorre fora do convívio familiar, situações em que as crianças e adolescentes são envolvidos em pornografia e exploração sexual; também inclui toques, carícias, sexo oral ou relações com penetração (digital, genital ou anal), entretanto, a maioria dos abusos sexuais são perpetrados por pessoas próximas, conhecidas, que desempenham papel de cuidador delas. (LIMA, 2011, p. 43).

Esse tipo de violência ocorre longe dos olhares dos pais, quando a criança ou adolescente encontra-se mais vulnerável, como na saída das escolas, em parques, entre outros lugares, o que acaba tornando o processo de aliciamento mais fácil. Esse processo se dá por meio da aproximação do autor para com a criança, que tem como base a conquista com a finalidade do contato sexual. Geralmente os agressores são pessoas desconhecidas ou até mesmo conhecidas que moraram próximas às vítimas, como vizinhos.

1.4 Definindo os termos: incesto, atentado violento ao pudor e estupro

O dicionário Ferreira (2012, p. 501), define incesto como: união sexual ilícita entre parentes consanguíneos, afins ou adotivos”, tem-se como incesto a relação sexual entre pessoas do mesmo sangue ou da mesma família. Para Kaplan, Sdock e Grebb (1997, p. 741) “o incesto é definido como a ocorrência de relações sexuais entre parentes sanguíneos próximos [...] Sendo uma relação sexual entre pessoas relacionadas entre si por algum vínculo, formal ou informal, culturalmente considerado uma barreira para as relações sexuais”.

Neste aspecto Azevedo e Guerra (1997, p. 196) afirmam que: “enquanto modalidade privilegiada de violência doméstica contra criança é uma coação exercida por um adulto a ela ligado por laços de parentesco, afinidade ou responsabilidade, com intuito de levá-la a participar de práticas eróticas”. Desta forma podemos definir incesto como sendo a relação de cunho sexual entre pessoas ligadas por um vínculo de sangue, ou seja, parentes de primeiro e de segundo grau, ou ainda, tem-se como incesto a relação de pessoas de parentesco por afinidade, tal como a relação do genro com a sogra.

Ainda sobre o incesto, Cohen o classifica da seguinte maneira:

O incesto pode ser classificado em: “incesto propriamente dito, quando é perpetrado por membros consanguíneos da família nuclear; parentesco ou incesto secundário quando é perpetrado por pessoas que passam a ter socialmente a função parental, por exemplo, padrasto, madrasta, namorado da mãe ou do pai e incesto polimorfo ou equivalente incestuoso que ocorre nas relações de trabalho ou nos consultórios médicos, onde a pessoa se aproveita do cargo ou função para manter um relacionamento sexual com o seu dependente quer seja criança ou adulto” (1993, p.213).

Tinha-se como atentado violento ao pudor, a prática de constranger alguém a praticar atos de cunho sexuais, no qual o autor se utilizava de violência ou grave ameaça. De acordo com Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei, n. 2.848, de 07.12.1940 o atentado violento ao pudor era descrito da seguinte forma: “Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

No entanto, como advento da nova lei n. 12.015, de 07.08.2009, o atentado violento ao pudor fora englobado pelo novo Art. 213 do Código Penal com um novo conceito de estupro, passando a assumir a seguinte forma: “Art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Desta forma tem-se, nos dias atuais, como estupro, o ato não consensual do sexo, sendo forçado através de violência ou grave ameaça pelo autor, ou autores, dos sexos masculino ou feminino, podendo ainda envolver penetração ou não (FERREIRA, 2012).

1.5 A Pedofilia e o pedófilo

Afirma Carvalho, (2011, p. 8) que o “termo pedofilia etimologicamente origina-se do grego pados (criança) e filia (atração, amizade, afeição, preferência), significando, assim, atração por criança (s)”. Ferreira (2012, p. 669), define pedofilia como “atração sexual por crianças”.

A “pedofilia (também chamada de paedophiliaerotica ou pedosexualidade) é a perversão sexual, na qual a atração sexual de um indivíduo adulto está dirigida primariamente para crianças pré-púberes ou não”. (ALMEIDA, 2005. p. 3)

A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, CID 10, dentro das parafilias traz a Pedofilia definida como: “uma preferência sexual por crianças, usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade. Alguns por meninos e outros ainda estão interessados em ambos os sexos. A pedofilia raramente é identificada em mulheres” (OMS, 2008, p. 215).

No mesmo sentido Williams afirma que:

envolve impulso ou excitação sexual recorrente e intensa por crianças de treze anos de idade ou menos, persistindo por, no mínimo, seis meses. O indivíduo diagnosticado como pedófilo deve ter, pelo menos, 16 anos de idade e ser, pelo menos, cinco anos mais velho do que a vítima. (2012, p. 37)

As parafilias são transtornos de cunho sexual nos quais a pessoa tem por objetivo realizar suas fantasias e desejos sexuais, envolvendo todos os tipos de atividades ou situações. Assim esclarece Kaplan:

As parafilias são transtornos sexuais caracterizados por fantasias sexuais especializadas e intensas necessidades e práticas que, em geral, são de natureza repetitiva e angustiam a pessoa. A fantasia especial, com seus componentes conscientes e inconscientes, constitui o elemento patognomônico, sendo a excitação sexual e o orgasmo fenômenos associados. A influência da fantasia e suas manifestações comportamentais estendem-se além da esfera sexual, invadindo toda a vida da pessoa. As principais funções do comportamento sexual para os seres humanos consistem em auxiliar na formação de vínculos, expressar e melhorar o amor entre as pessoas e para fins de procriação. As parafilias representam um comportamento divergente, no sentido de serem escondidos, por seus participantes, parecerem excluir ou prejudicar outros e perturbarem o potencial para os vínculos entre as pessoas. A excitação parafilica pode ser temporária em algumas pessoas que agem segundo seus impulsos, apenas durante períodos de estresse ou conflito. As principais categorias de parafilias na quarta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV) são: exibicionismo, fetichismo, frotteurismo, pedofilia, masoquismo sexual, sadismo sexual, voyeurismo, fetichismo transvêstico, e uma categoria separada para outras parafilias sem outra especificação (SOE) (por ex., zoofilia). Uma determinada pessoa pode ter múltiplos transtornos parafilicos. (2003, p. 635).

Desta forma a pedofilia pode ser descrita como a atração sexual de pessoas adultas por crianças de ambos os sexos, e necessário se faz que, para se configurar tal transtorno, o menor tenha no máximo 14 anos de idade. Ainda sobre o tema Hisgail (2007, p. 58) vem acrescentar que “a pedofilia é uma alteração psíquica grave e perigosa, pode ter origem orgânica ou num trauma infantil; ao mesmo tempo, eles, os pedófilos têm plena consciência do que fazem”.

Pedófilos são pessoas com forma física aparentemente normal, com relações interpessoais também normais, tanto em seus ambientes de trabalho, quanto nos ambientes de

convívio social. Nota-se, em muitas oportunidades, que o pedófilo possui laços de amizade até mesmo com familiares da vítima. Nesta direção:

Pedófilos são os abusadores “clássicos”, cujo comportamento demanda estudos e desde sua conceituação inicial deixa pendente a sua identificação em meio às diversas culturas mundiais. Porém, o indivíduo pedófilo não é necessariamente um molestatador de crianças, já que este pode satisfazer sua excitação, unicamente, por meio de fantasias e de pornografia infantil (que criam e sustentam as mesmas). [...] Embora a maioria dos pedófilos seja de homens, vale ressaltar a existência de pedófilas. (HAMADA, SANCHEZ, 2007, p. 5)

Almeida (2005) demonstra em suas pesquisas que a maior parte dos casos de violência sexual contra menores é cometida por pessoas normais, e não por pedófilos. Hisgail (2007), afirma que os pedófilos podem ser exclusivos e não exclusivos, pertencendo ao primeiro grupo os indivíduos que tem relações sexuais somente com crianças, e, ao segundo, aqueles que também mantêm relações sexuais com adultos.

Em suma, nas linhas acima foram abordados os principais pontos referentes à violência sexual infantil e suas formas, assim como se buscou evidenciar a relação da família para com o caso de abuso, em outras palavras, os casos de abuso intrafamiliar. No próximo capítulo abordar-se-á a evolução da legislação penal brasileira e a Constituição Federal no que se refere a prática da violência sexual e o seu controle estatal.

2. A PROTEÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. Breve história da legislação penal de combate à violência sexual

Os primeiros relatos que seguem no tocante a legislações referindo-se à violência sexual se dirigem aos indígenas, com a previsão de punições para tais delitos. Assim nos esclarece Pierangeli (2001, p. 42), “nesse período, o rapto e o adultério da mulher eram punidos, no geral, de forma muito severas, apesar das diferenças de tratamentos estabelecidas pelas diversas tribos”.

No período do Brasil colonial que era regido por Portugal estavam em vigor as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, nas quais já era prevista como crime a prática do estupro. Pontua Gusmão:

Lê-se nas ordenações Filipinas, no título XVIII – “Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva per sua vontade”-, referente ao estupro; uma figura assim desenhada: “ Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe per seu corpo, ou seja, scrava, morra por ello”. Aqui tem-se a descrição do delito de estupro com a cominação de pena de morte natural, ou seja, execução do sujeito (e não a morte civil, que consistia em degredo e perda dos bens). Como se vê, as ordenações puniam com a morte o crime de conjunção carnal obtida forçosamente; e da morte não escapava o criminoso nem mesmo se viesse a casar com sua vítima. (1921, p. 122)

Com a primeira Constituição do Brasil em 1824 e sob a influência da Escola Clássica, surgiu o primeiro Código Penal do Império, que tinha como característica a individualização da pena, com existência de atenuantes e agravantes. Desta forma, traz a lei 16 de dezembro de 1830, com suas principais penas da época referentes os crimes contra a segurança da honra (da violência sexual):

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.
Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.
Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.
Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.
Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.
Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.
Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.
Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de dois a sete anos.

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de um a dois anos. Parágrafo único - Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 223 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Parágrafo único - Se do fato resulta a morte: Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa. § 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - Se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - Se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Art. 226 - A pena é aumentada de quarta parte: I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas; II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; III - se o agente é casado. (BRASIL, 1940)

Conforme observado acima, o Código trazia uma proteção apenas para a mulher, na forma da conjunção carnal (introdução do pênis no corpo da vítima por via vaginal) e do ato libidinoso (poderia ser coito anal, oral, masturbação, apalpar partes do corpo). Tinha como objetivo maior a honra da vítima e se seus familiares, e para que o crime se configurasse era necessário à vítima demonstrar sua condição de virgem ou honesta.

2.2 Os Códigos de Menores

Com objetivo de cuidar daqueles que não tinham proteção e educar os menores infratores, surge, como fonte de soluções dos problemas enfrentados naquela época pelo Estado, o Primeiro Código de Menores no Brasil, por meio do Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, o qual trazia assistência e proteção ao menor, bem como sua punição quando este cometesse algum delito da época. Nesse sentido aduz Azambuja:

O Código de 1927 foi um marco importante na história da proteção da criança e do adolescente, na época identificados como “menores”, contribuindo para que o Brasil ocupasse, em termos legislativos, posição de vanguarda na América Latina, em

razão do enfrentamento da infância desassistida através de uma lei própria. (2004, p. 40).

Assim, como todas as Leis, só depois de vigente, o Código de Menores demonstrou não ser tão eficiente em suas medidas como se esperava durante o período que esteve em vigor. Este não fazia distinção entre os menores desamparados que precisavam de ajuda e proteção dos menores infratores, ambos eram tratados da mesma maneira, trazendo os primeiros descredito ao Código, o qual logo chegaria ao seu fim.

No fim da década de 1970, surgiu a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, trazendo a segunda edição do Código de Menores. Este novo Código trouxe modificações que abriram caminho para que o Estado pudesse intervir de forma direta nas famílias, como medidas de internação e outras, ficando os juízes responsáveis por determinar quando tais medidas eram cabíveis.

Acerca da importante passagem do Código de Menores como legado para o momento hodierno, com a proteção dos sujeitos em comento, esclarece-nos Araújo e Coutinho:

Ousáramos dizer, mesmo, que não se teria o Estatuto da Criança e do Adolescente sem Mello Mattos. A idéia de uma legislação especial, com a característica de sistema, proporcionada por um Código, atribuindo deveres paternos, impondo obrigações estatais e criando estruturas, foi essencial – parece-nos - para que, hoje, encontrasse o ECA amparo mais firme para tornar-se instrumento de construção de cidadania. Ambos os diplomas – o primeiro em 1927 e o último em 1990 – estão absolutamente antenados com o avanço possível em seus períodos históricos. Não seria possível crianças e adolescentes sujeitos de direito, aptos à reivindicação e garantia, sem a anterior definição das obrigações sócio-estatais em favor do menor. (2007, p. 2)

2.3 A Tutela Especial na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente

Com o nascimento da Constituição Federal de 1988, surgiram os primeiros parâmetros legais e constitucionais para garantir à criança e ao adolescente, direitos anteriormente negados. A importância de tais garantias fora tamanha, que serviram de base para a criação de leis infraconstitucionais, acordos e tratados internacionais. Nesse sentido, Liberati (2010, p. 15) afirma que, “pela primeira vez na história das constituições brasileiras, a criança é tratada como uma questão pública, metodologia que atinge, radicalmente, o sistema jurídico”.

Num primeiro momento, a Constituição Federal (1988, p. 73) traz em seu artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 8º o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando

mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Logo, o Estado delineia os primeiros traços para garantir a proteção e assistência para as famílias, criando uma estrutura de proteção para as mesmas, pois é a família a maior responsável pela proteção da criança e do adolescente.

Ainda sobre o assunto, a Constituição Federal 1988, preconiza em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...] § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos (BRASIL, 1988).

Assim, notamos que o artigo mencionado, mostra que a criança e o adolescente devem ser protegidos pela família, pela sociedade e pelo Estado, garantindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, bem como a colocando a salvo de toda forma de violência, de crueldade, de negligência, de discriminação, de abandono, de maus tratos e de opressão. Assim lecionam Cury, Garrido e Marçura:

a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (2002, p. 21).

Desta forma, a Constituição de 1988 inseriu não apenas uma proteção integral às crianças e adolescentes, mas também abriu passagem para várias outras garantias e proteções das quais gozariam esses menores ao longo do tempo, inaugurando caminho para a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

No decorrer dos anos, com as modificações dos costumes e necessidades da época, fez-se necessário o surgimento de outra Lei que atendesse aos anseios daquele momento.

Nesta direção, com o fim do Código de Menores, emerge a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, ECA, trazendo em seu bojo parâmetros e garantias constitucionais, baseados na própria Lei maior. Assim explica Machado:

Em relação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a Constituição de 1988 superou a dicotomia entre estas “classes” de direitos fundamentais, conformando-os estruturalmente de maneira toda particular e diversa daquela pela qual vêm conformados os direitos fundamentais dos adultos, visando atingir efetivamente proteção mais abrangente aos primeiros. E essa superação deu-se

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:
I – agente público no exercício de suas funções;
II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;
III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – Facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – Pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (BRASIL, 1990).

Ante o trazido, nota-se a alteração paradigmática evidenciada com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi geradora de mudanças substanciais também na esfera dos delitos sexuais, conforme será exposto nas linhas abaixo.

2.4 As Alterações nos Crimes Sexuais após a Lei 8069 de 1990

Após o reconhecimento, via do Estatuto da Criança e do Adolescente, da imperiosa necessidade de se efetivar a proteção aos seus sujeitos, e, com a necessidade de uma maior punição para alguns crimes surgiu em 06 de setembro de 1994, a Lei nº 8.930, que previa maior punição nos casos de crimes decorrentes da violência sexual, inserindo o Estupro e o Atentado Violento ao Pudor no rol de crimes hediondos, bem como aumentando suas penas. Nesse sentido, a respeito do crime hediondo, esclarece Leal:

Na conceituação de tais crimes, deve-se levar em consideração o próprio sentido semântico do termo hediondo, que tem o significado de um ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente. Com base nisto, podemos dizer que hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, com o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana. (2005, p. 37).

Em 2001, surgiu, por meio da Lei nº 10.224, de 15 de maio, o artigo 216-A no Código Penal, tipificando o crime de assédio sexual. Já em 2005 ocorreu outra significativa mudança, e, via da Lei nº 11.106, de 28 de março, o Código Penal passara a não mais conter em si o termo “mulher honesta”.

Ainda em uma esfera de alterações e evoluções, surge a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterando o Título VI da parte especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que antes trazia como nomenclatura de tais ilícitos a designação “Crimes Contra os Costumes”, passando, então a designá-los como “Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Nesse sentido pontua Nucci:

A sociedade evoluiu e houve uma autêntica liberação dos apregoados costumes, de modo que o Código Penal está a merecer uma reforma há muito tempo, inclusive no tocante à vetusta denominação crimes contra os costumes. O que o legislador deve policiar, à luz da Constituição Federal de 1988, é a dignidade da pessoa humana, e não os hábitos sexuais que porventura os membros da sociedade resolvam adotar, livremente, sem qualquer constrangimento e sem ofender direito alheio, ainda que, para alguns, sejam imorais ou inadequados. (2007, p. 816)

Desta forma, notamos que o legislador buscou reconhecer com a alteração da nomenclatura, bem como com a mudança na própria Lei, que quem de fato merece a real proteção é tão somente a vítima e não seus familiares ou a sociedade, garantindo o direito à liberdade sexual de cada indivíduo. Assim, expõe Jiménez:

Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais. (2003, p. 156).

Sob o novo nome a ser tratado, ensina Estefam (2009, p. 19), “A expressão escolhida, em nosso sentir, foi oportuna e se encontra em sintonia com o Texto Maior. Deveras, o Direito Penal não se volta à proteção de regras puramente morais ou éticas, mas notadamente à defesa de bens jurídicos”. Assim, vislumbra-se que o legislador fez grandes mudanças, as quais surgiram em conformidade com o tempo em que ocorreram, garantindo que o direito

penal como a “ultima ratio” zeze pelos bens jurídicos realmente importantes, tirando a proteção contra os costumes e passando tal proteção para dignidade da pessoa humana. Desta forma, salienta Nucci:

A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos à época do Código Penal, nos idos de 1940, não mais compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar-se (e ocupar-se) com as condutas efetivamente graves, que possam acarretar resultados igualmente desastrosos para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando de lado as filigranas penais, obviamente inócuas, ligadas a tempos pretéritos e esquecidos. (2010, p. 24)

No mesmo sentido, preleciona Greco:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. (2009, p. 307).

Com o advento da nova Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, surgiram os seguintes artigos no tocante a dignidade sexual:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta). (BRASIL, 2009)

O atual artigo 213 do Código Penal é resultado da junção de dois antigos artigos, quais sejam, o 213 e o 214, unificando, em um só dispositivo, duas condutas. O mesmo não fez distinção entre os sexos, podendo ser tanto a vítima quanto o agressor homem ou mulher. Já o artigo 214 fora revogado pela mesma Lei.

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940)

Pode-se perceber que o legislador modificou o termo “Posse sexual mediante fraude” por “Violência sexual mediante fraude”, tirando o domínio de submissão sob a mulher que

II - O proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.
 § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (BRASIL, 2009)

Vemos que artigo 217-A trouxe a mesma fusão trazida pelo artigo 213, unindo a figura do estupro e do atentado violento ao pudor. É nítida e louvável a intenção do legislador em punir os atos de abuso sexual infantil, por entender que os menores de 14 anos de idade estão em situação de vulnerabilidade, não tendo total maturidade ainda em seus atos da vida sexual.

O artigo 218 teve seu caput modificado por completo, tendo os principais verbos, quais sejam corromper e facilitar substituídos pelo verbo induzir. Desta forma, vemos que novo artigo buscou punir o agente que induz alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem.

Já artigo 218-A fora uma outra novidade, trazendo punição também para aquele que realiza conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor de 14 anos, satisfazendo sua lascívia ou de terceiros.

Oferecendo maior esclarecimento sob os artigos contra os vulnerais e associados a pedofilia, disserta Trindade:

Artigo 217-A incrimina a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, igualmente, quando a vítima for enferma ou deficiente mental, sem o discernimento para o ato sexual, ou por qualquer outra causa não oferecer resistência (pena de reclusão de oito a quinze anos). O legislador denominou esta norma de estupro de vulnerável, antiga denominação do estupro presumido, justamente por levar em consideração as condições de entendimento e consentimento da vítima. Qualificará o crime, se do ato abusivo sexual resultar lesão corporal grave (pena de reclusão de dez a vinte anos) ou morte (pena de reclusão de doze a trinta anos);

Artigo 218 incrimina o induzimento de menor de 14 anos à satisfação de lascívia de outrem por meio de contato físico ou não, com uma pena de reclusão de dois a cinco anos.

Artigo 218-A incrimina a prática ou ato libidinoso sexual na presença de menor de 14 anos ou induzi-lo a presenciá-lo, a fim de satisfazer lascívia própria ou de terceiro (pena de reclusão de dois a quatro anos);

Artigo 218-B incrimina a prostituição e a exploração sexual de vulnerável (pena de reclusão de quatro a dez anos); se o crime é praticado com o fim de vantagem econômica, aplica-se multa. O proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento onde se realizam tais práticas é responsabilizado com a mesma pena, além da cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 231 incrimina o tráfico internacional de pessoa para o exercício da prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual em território nacional (pena de reclusão de três a oito anos, com acréscimo de metade da pena quando menor de 18 anos).

Artigo 231-A incrimina o tráfico interno para fins de exploração sexual dentro do território nacional com pena de dois a seis anos de reclusão com acréscimo de metade da pena quando menor de 18 anos (2007, p. 113-114).

Como vimos ao longo do texto, o legislador buscou garantir um modelo, ao menos no campo teórico-normativo, de proteção para a vítima, demonstrando a mudança de paradigma estatal em não mais amparar a sociedade, oferecendo, sob outra via, uma proteção direcionada às vítimas, com o respeito à liberdade individual de cada pessoa, bem como protegendo a dignidade sexual dos indivíduos, com devido cuidado para com a integridade do menor de 14 anos e os outros vulneráveis.

3. PERSPECTIVAS DE CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS NO BRASIL

O modelo estatal adotado no Brasil, especialmente após a lei nº 12.105 de 2009, pauta-se na valorização da dignidade da pessoa humana, conforme restou evidenciado no capítulo anterior. No entanto, não é possível afirmação inequívoca acerca da efetivação dos postulados legais trazidos no Código Penal pátrio.

Nesta esteira de entendimento, a pesquisa buscará, neste momento, expor pontos de vista que se dirijam à materialização do novo modelo apresentado em linhas pretéritas, seja na seara do Direito estrangeiro, seja no campo de projetos de lei e da valoração da palavra da vítima, seja ainda no caminho da exacerbação das penas.

3.1 Breve coletânea do Direito Estrangeiro

No que concerne à garantia de direitos objetivando a proteção jurídica de crianças e adolescentes, vários países têm buscado maiores punições para os crimes de abuso sexual infantil.

O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, a partir de 13 de dezembro de 2011, tornaram vigente a Lei 2011/92/EU, que serviu como base a outros países do bloco no tocante a crimes sexuais, estabelecendo regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, da pornografia infantil e do aliciamento de crianças para fins sexuais, tendo como o objetivo geral a proteção dos menores contra a exploração e o abuso sexual, bem como assegurar um elevado nível de segurança.

Além das penas em forma de restrição da liberdade, a lei traz orientações como outras medidas a serem adotadas. Assim, seguem abaixo duas de suas principais diretrizes, para maior entendimento:

Orientação: 37 A fim de prevenir o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, deverão ser propostos aos agressores sexuais programas ou medidas de intervenção especificamente a eles destinados. Esses programas ou medidas de intervenção deverão adotar uma abordagem ampla e flexível, centrada nos aspectos médicos e psicossociais, e ser de carácter facultativo. Esses programas ou medidas de intervenção devem ser entendidos sem prejuízo dos programas ou medidas de

intervenção impostos pelas autoridades judiciais competentes. (UNIÃO EUROPEIA (EU), 2011).

Orientação: 39. Para prevenir e minimizar a reincidência, os agressores sexuais deverão ser sujeitos a uma avaliação da perigosidade que representam e dos eventuais riscos de reincidência de crimes sexuais contra crianças. Certos aspectos relacionados com essa avaliação, como o tipo de autoridade competente para determinar e efectuar a avaliação ou o momento, durante ou após o processo penal, em que a avaliação deverá ser feita, bem como a aplicação prática dos programas ou medidas de intervenção oferecidos após essa avaliação, deverão ser compatíveis com os procedimentos nacionais. Com o mesmo objectivo de prevenir e minimizar a reincidência, os agressores sexuais deverão também ter acesso, a título voluntário, a programas ou medidas de intervenção eficazes. Esses programas ou medidas de intervenção não deverão interferir com os regimes nacionais criados para o tratamento de pessoas com distúrbios mentais. (UNIÃO EUROPEIA (EU), 2011).

A Lei a ser seguida, deixa ainda aos Estados-Membros a opção de adotarem medidas administrativas aplicáveis aos infratores, medidas estas que venham a complementar as punições e restrições já positivadas, como por exemplo, a adoção de registro de pessoas condenadas por crimes sexuais.

Em evidente consonância com o preconizado pela União Europeia, Portugal criou a Lei n.º 305/XII, que dentre outras medidas adotadas, traz o Sistema de registro de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, que tem o seguinte objetivo:

O sistema de registro de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor visa o acompanhamento da reinserção do agente na sociedade, obedecendo ao princípio do interesse superior das crianças e jovens, em ordem à concretização do direito destes a um desenvolvimento pleno e harmonioso, bem como auxiliar a investigação criminal. (UNIÃO EUROPEIA (EU), 2015).

Cumprir destacar que não só a União Europeia demonstra preocupação em combater os crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes, mas também outros países trazem em seus Códigos Penais reprimendas mais rígidas para tais crimes.

Destarte, o Código Penal Argentino, em seu Título III que trata dos Delitos Contra a Integridade Sexual, mais especificamente no artigo 125, o qual versa sobre a corrupção de menores, traz uma pena mais severa se comparado ao artigo 218 do nosso Código Penal, que discorre a respeito do induzimento. Vide abaixo o teor do dispositivo argentino:

ARTIGO 125. - Quem promove ou facilita a corrupção de menores de dezoito anos, mesmo com o consentimento da vítima é punido com pena de prisão de três a dez anos.

A pena é de seis a quinze anos de prisão quando a vítima é menor de treze anos.

Seja qual for a idade da vítima, a pena é de prisão ou pena de prisão de dez a quinze anos, quando o engano, violência, ameaças, abuso de autoridade ou qualquer outro

meio de intimidação ou coerção, como se o autor foi ascendente, cônjuge, irmão, tutor ou parceiro ou responsável por sua educação ou pessoa de cuidado. (ARGENTINA, 1984)

Já o Código Penal Espanhol define pena de 6 (seis) a 12 (doze) anos para os crimes relativos a agressões sexuais. Como bem aduz o artigo 179 do mencionado código: “Quando agressão sexual consiste em intercursos sexual, inserção de objetos ou alguma forma de penetração, tanto como a oral ou anal, a pena é de prisão de 6 (seis) a 12 (doze) anos”. Se comparada ao nosso Código essa pena se refere ao crime do artigo 213, que tem sua pena prevista de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

O Código Penal Francês é rígido no tocante às penas referentes aos crimes sexuais. Este código fora criado em 1998 com a Lei n ° 98-468 de 17 de junho de 1998, e trouxe em seu Capítulo II, o qual fora denominado “dos ataques à integridade física ou mental da pessoa”, na Seção 3: “Das agressões sexuais, as penas para o estupro”, nos moldes a seguir expostos:

Artigo 222-22

(Lei n ° 98-468 de 17 de junho de 1998 - Jornal Oficial de 18 de Junho de 1998).

Agressão sexual é qualquer agressão sexual cometida com violência, coação, ameaça ou surpresa. Quando agressões sexuais cometidos no estrangeiro contra um menor por um nacional francês ou uma pessoa que reside habitualmente na França, a lei francesa aplicável não obstante o segundo parágrafo do artigo 113-6 e não aplicar as disposições do segundo frase do artigo 113-8.

§ 1º: A partir de estupro artigo 222-23

Qualquer ato de penetração sexual de qualquer natureza, cometidos no estrangeiro com violência, coação, ameaça ou surpresa constitui uma violação. A violação será punida com pena de prisão de quinze anos.

Artigo 222-24 (Lei n ° 98-468 de 17 de junho de 1998 art 13 Jornal Oficial de 18 de Junho de 1998) A violação é punível com vinte anos de prisão penal:

1 Quando causar a mutilação ou invalidez permanente;

2º Quando é cometida contra um menor de quinze anos de idade;

3 °, quando for cometida contra uma pessoa cuja vulnerabilidade particular, devido à idade, uma doença crônica, deficiência, deficiência física ou mental ou a sua gravidez, é aparente ou conhecida do autor;

Artigo 222-25A violação é punida com trinta anos de prisão penal onde causou a morte da vítima. (FRANCE, 2003).

Diferentemente da legislação do Brasil no tocante ao estupro, o Código Francês, em seu artigo 222-22 prevê a pena de 15 (quinze) anos para a conduta. Já o artigo 222-23 traz a punição de 20 (vinte) anos se o crime for cometido contra um menor de 15 (quinze) anos, ou pessoa que seja vulnerável, trazendo ainda como vulneráveis pessoas idosas, que tenham doenças crônicas ou algum tipo de deficiência; que estejam grávidas ou ainda que sejam conhecidas do autor. E se do crime de estupro resultar a morte, a pena será de 30 (trinta) anos.

Vê-se que nos artigos acima mencionados não há previsão de pena mínima ou máxima, apenas a quantidade específica de pena a ser cumprida pelo agente do delito.

É sabido não existirem fórmulas prontas contra a criminalidade sexual, em especial quando o assunto envolve crianças e adolescentes enquanto vítimas. O intuito de trazer anotações do Direito estrangeiro nas linhas acima teve por justificativa a apresentação da matéria em países também democráticos constitucionais, objetivando, quiçá, a ampliação do debate no Brasil.

3.2 Projetos de Lei em Tramitação

O assunto em comento neste trabalho foi alvo de inúmeros projetos de lei no Senado e na Câmara Federal nos últimos anos. No entanto, devido à natureza científica deste estudo, optou-se por apresentar somente os projetos que estão em tramitação no Senado federal, evitando, com isto, especulações ou devaneios.

As linhas imediatamente abaixo, em um primeiro momento, se ocuparão do Anteprojeto de Código Penal criado pelo Requerimento nº 756, de 2011, do Senador Pedro Taques, aditado pelo de nº 1.034, de 2011, com os seguintes dispositivos a respeito dos crimes sexuais:

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Capítulo I

Crimes contra a liberdade sexual

Estupro

Art. 180. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato sexual vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de seis a dez anos.

Parágrafo único. Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no caput, a pena será aumentada de um terço a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Manipulação e introdução sexual de objetos

Art. 181. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a suportar a introdução vaginal ou anal de objetos:

Pena – prisão, seis a dez anos.

Molestamento sexual

Art. 182. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou se aproveitando de situação que dificulte a defesa da vítima, à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal e oral:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, a pena será de um a dois anos.

Exploração sexual

Art. 183. Obrigar alguém a exercer a prostituição ou impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – prisão, de cinco a nove anos.

Assédio sexual

Art. 184. Constranger alguém com o fim de obter prestação de natureza sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência, confiança ou autoridade sobre a vítima.

Pena – prisão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima for criança ou adolescente, a pena é aumentada de um terço até a metade.

Esterilização forçada

Art. 185. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena – prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena – prisão, de seis a doze anos.

Capítulo II

Crimes sexuais contra vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

§ 1º Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Aumento de pena

§ 2º A pena será aumentada de um sexto até a metade se resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

§ 3º Se o agente pratica o crime mediante mais de uma das condutas descritas no caput, a pena será aumentada de um a dois terços, sem prejuízo da aplicação de outras causas de aumento previstas neste Título.

Manipulação ou introdução de objetos em vulnerável

Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em pessoa que tenha até doze anos:

Pena – prisão, de oito a doze anos.

Molestamento sexual de vulnerável

Art. 188. Constranger alguém que tenha até doze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:

Pena – prisão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem pratica a conduta abusando de pessoa portadora de enfermidade ou deficiência mental, ou de quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência ou não possui o necessário discernimento.

Favorecimento da prostituição ou da exploração sexual de vulnerável

Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de doze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – Quem pratica ato sexual com pessoa menor de dezoito e maior de doze anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição;

II – O proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que ocorram as condutas referidas no caput deste artigo ou no inciso anterior.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.(BRASIL, 2016a).

Desta forma, observa-se que, se for aprovado e entrar em vigor, o Código Penal terá dois novos artigos, e estes tratarão da “Manipulação e Introdução de Objetos” e o “Molestamento Sexual”. Nota-se também que quanto ao estupro de vulnerável, o legislador buscou reduzir a idade do menor (ora vítima) dos quatorze para os doze anos de idade, assim como no que diz respeito à pena, fora reduzida de no máximo 15 (quinze) anos para apenas 12 (doze) anos.

Outro projeto de Lei que segue em tramitação é o de Número 618/2015, e tem como proposta o acréscimo dos artigos 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal), onde o primeiro dispositivo traz uma nova figura criminosa em caso de divulgação de cenas de estupro, por qualquer meio, e o segundo artigo prevê um aumento de pena de um terço a dois terços em caso de concurso de pessoas, para os crimes dos arts. 213 e 217-A do Código Penal vigente. Após algumas emendas e modificações do Senado, o projeto segue para aprovação na Câmara dos Deputados com o seguinte texto:

“Divulgação de cena de estupro

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

“Estupro coletivo

Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas”. (PL nº618/2015). (BRASIL, 2016b).

3.3 O Valor probatório da palavra da vítima

Frente a tantos casos de abuso sexual que ocorrem a todo momento em nosso território, vários entendimentos têm sido formados nas mais altas cortes deste país de que em casos de crimes de estupro o depoimento da vítima vale como prova e pode ser suficiente para a condenação do autor.

A esse respeito, cumpre inicialmente esclarecer o que vem a ser prova para o Direito Penal e Processual Penal.

Sobre o tema, Tourinho Filho leciona que:

[...] provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a

(TJ-SC - ACR: 183769 SC 2010.018376-9, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 22/06/2011, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Lages). (SANTA CATARINA, 2011).

Infere-se que mesmo quando do laudo de corpo delito constar negativa a conjugação carnal ou ato libidinoso diverso desta, ou ainda, agressão decorrente da(s) ação(ões) praticada pelo autor, a palavra da vítima continua a constituir fator principal para incriminação do agressor. Na mesma linha de raciocínio, segue a decisão de nº APR 2005.01.1.071169-6 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Irrelevante o resultado negativo do Laudo de Exame de Corpo de Delito. A materialidade do crime de atentado violento ao pudor prescinde da realização do exame de corpo de delito, porque nem sempre deixa vestígios detectáveis, sendo que a palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal idônea, tem relevante valor probante e autoriza a condenação quando em sintonia com outros elementos de provas (TJDFT 20000310110767APR, Relator Mário Machado, 1ª Turma, DJ 22/08/2007 p. 126).

Evidenciado que o apelante constrangeu uma criança de apenas 09 (nove) anos de idade à prática de ato libidinoso diverso da conjugação carnal, com o fito de satisfazer sua própria lascívia, torna-se impossível a desclassificação desse crime para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (TJDFT, 20020510031844APR, Relatora Nilsoni de Freitas, 2ª Turma Criminal, DJ 24/06/2009 p. 231). (DISTRITO FEDERAL, 2009).

PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. VESTÍGIOS DO CRIME. DESNECESSIDADE. 1. Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima tem valor probante suficiente para respaldar um decreto condenatório, quando em harmonia com as demais provas coligidas. 2. Irrelevante a ausência de prova técnica da materialidade do crime de atentado violento ao pudor, eis que não se trata de delito que necessariamente deixa lesões ou vestígios. 3. Apelação conhecida e improvida. (20020510037240APR, Relator CÉSAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, julgado em 12/05/2008, DJ 09/06/2008 p. 266) (DISTRITO FEDERAL, 2008).

É notório o entendimento do Judiciário de que a palavra da vítima tem valor de prova. Tal entendimento segue o fluxo de pensamento do STF, que publicou um informativo de jurisprudência de nº 0080 com seguinte teor:

PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALIDADE.
O habeas corpus teve entre outros fundamentos a insuficiência de provas. No caso, tratava-se de prova testemunhal e depoimento pessoal da vítima de estupro e atentado violento ao pudor. A Turma, por maioria, concedeu em parte a ordem, ficando assentado, contudo, que mesmo na hipótese em que o desaparecimento dos vestígios da infração impede a realização do exame de corpo de delito, a prova testemunhal e, em especial, o depoimento pessoal da ofendida têm valor probante e autorizam condenação quando em sintonia com outros elementos de prova condensados no processo. Precedente citado: REsp 46.186-DF, DJ 4/12/1995. HC 12.468-MT, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 28/11/2000. (DISTRITO FEDERAL, 2000).

3.3.1 O Depoimento sem Dano

Vimos no tópico acima o quão importante é a palavra da vítima como forma de prova contra o agressor. Mas quando estamos tratando de uma criança essa valoração de prova tem o mesmo efeito do que um testemunho de um adulto? Nesse sentido aduz o senhor Desembargador George Lopes Leite:

[...] deve-se definir o grau de valoração do depoimento infantil, já que o Código de Processo Penal não o faz, assim aplica-se o dispositivo legal, porém, com uma interpretação restritiva evitando cometer injustiças pois a criança não tem o discernimento entre o real e o imaginário, a liberdade e o cárcere privado, o certo e o errado, a mentira e a invenção, etc.” (TJ-DF - APR: 768756120088070001 DF 0076875-61.2008.807.0001, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 17/12/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 29/04/2010, DJ-e Pág. 128). (DISTRITO FEDERAL, 2009).

Em evidente preocupação com esse problema o Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e juventude de Porto Alegre Dr. Antônio Daltóe Cezar criou o projeto instituído de Depoimento sem Dano no ano de 2003, no qual tem como função oferecer maiores condições as crianças vítimas de crime sexual tentando resguardar a criança de sofrimentos com o processo, principalmente com a falta de preparo para colher esses depoimentos e garantir a sua integridade. Para uma melhor compressão, segue em suas palavras como se baseia o projeto:

Síntese do projeto. Quando dos depoimentos das vítimas de abuso sexual, crianças e adolescentes, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências, transferindo-as para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento. Realizar esses depoimentos de forma mais tranqüila e profissional, em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, dessa forma, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente. Após o depoimento, que é gravado na memória de um computador, sua íntegra, além de ser desgravado, o áudio é juntado aos autos, é copiado integralmente em um disco e juntado na contracapa do processo, assim viabilizando que não só as partes e Magistrado possam revê-lo a qualquer tempo, afastando eventuais dúvidas que possam, bem como que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso da sentença, possam ter acesso às emoções presentes nas declarações, as quais nunca são passíveis de serem transferidas para o papel. Tais providências, sem dúvida alguma, atendem aos dois principais objetivos do projeto: a.- *Redução do dano* durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha. b.- A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento. (Daltóe Cezar, 2003).

Em 2006, o Depoimento Sem Dano virou um projeto de lei de nº 7.542/2006 de autoria da deputada Maria do Rosário no qual acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente, atualmente o PL segue em tramitação pelo Congresso.

Em 2007 foi lançado um livro do então Juiz José Antônio Daltoé, com nome Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Hoje esse projeto já tem caráter institucional e está implantado em várias comarcas do País, como por exemplo em Rio Branco (AC), Distrito Federal e São Luís (MA).

A jurisprudência reconhece a importância do depoimento da criança no caso de crime sexual, desta forma para maior entendimento segue alguns julgados nesse sentido:

ESTUPRO FICTO. PROVA. DEPOIMENTO INFANTIL. A CRIANÇA NÃO TEM INTERESSE EM BENEFICIAR NENHUMA DAS PARTES, E IMPARCIAL E NEUTRA. CUMPRIMENTO DA PENA. ESTANDO O ESTUPRO NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS A PENA DEVE SER CUMPRIDA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. (RESUMO) (Apelação Crime Nº 696016815, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 04/09/1996). (TJ-RS - ACR: 696016815 RS, Relator: Jaime Piterman, Data de Julgamento: 04/09/1996, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/09/1996 Diário da Justiça do dia). (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 13 ANOS DE IDADE. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO INFANTIL. VALIDADE. SENTENÇA RESPALDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAL, HÁ DE SER MANTIDA POR SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. I. - Materialidade e Autoria suficientemente demonstradas pelas provas harmônicas entre si e condizentes com o resultado do processo. II. - A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, faz-se admitir como prova válida nos delitos contra a liberdade sexual, que em geral, são cometidos na clandestinidade. III. - O depoimento infantil quase sempre precário, in casu, mostrou-se coerente e compatível tanto na fase policial quanto na fase judicial. IV. O Princípio do Livre Convencimento do Juiz atribui discricionariedade a apreciação da prova. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O GRADUADO ÓRGÃO MINISTERIAL.

(TJ-AM - APL: 00060771820158040000 AM 0006077-18.2015.8.04.0000, Relator: Mirza Telma Oliveira Cunha, Data de Julgamento: 09/12/2015, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2015). (AMAZONAS, 2015).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, analisando o valor do depoimento infantil, assentou o seguinte entendimento, contido no voto do Relator, Ministro Celso de Mello, com acolhida unânime dos seus pares: De outro lado, é preciso salientar que “A palavra da vítima de crime contra os costumes, ainda que se trate de menor, merece credibilidade, se coerente com o conjunto probatório (...)” (RT 631/289).

O depoimento infantil, especialmente quando encontra apoio em outros elementos de prova, deve ser admitido como juridicamente válido (RT 420/89 – RT 446/379), eis que “A criança não é necessariamente mentirosa e sugestionável,

indo ao ponto da mórbida ou fútil criação de um acontecimento". A sua palavra merece credibilidade, máxime encontrando confirmação nos autos (RT 396/102). (TJ-DF - APR: 768756120088070001 DF 0076875-61.2008.807.0001, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 17/12/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 29/04/2010, DJ-e Pág. 128). (DISTRITO FEDERAL, 2009).

Na mesma linha de pensamento do projeto Depoimento sem dano, segue a Convenção de Lanzarote Europeia que tem como principal objetivo a proteção da criança contra a exploração sexual e o abuso sexual. Assim segue seus principais artigos nos quais mais se equipara ao projeto:

Artigo 13.º

Serviços de assistência

Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para incentivar e apoiar a criação de serviços de comunicação, tais como linhas de telefone ou Internet, que permitam disponibilizar aconselhamento a quem a eles recorra, mesmo com carácter de confidencialidade ou respeitando o seu anonimato.

Artigo 35.º

Audição da criança

- 1 - Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que:
 - a) As audições da criança tenham lugar sem atrasos injustificados após a denúncia dos factos às autoridades competentes;
 - b) As audições da criança tenham lugar, sempre que necessário, em instalações adequadas ou adaptadas para esse efeito;
 - c) As audições da criança sejam efectuadas por profissionais com formação adequada a esse fim;
 - d) Se possível e apropriado, as audições da criança sejam efectuadas pelas mesmas pessoas;
 - e) O número de audições seja limitado ao mínimo e na estrita medida do necessário à evolução do processo;
 - f) A criança possa fazer-se acompanhar do seu representante legal ou, se apropriado, por um adulto da sua escolha, salvo decisão razoável em contrário no que se refere a tal pessoa.
- 2 - Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que todas as audições da vítima ou, se apropriado, com uma criança na qualidade de testemunha possam ser gravadas em vídeo e que as audições assim registadas possam ser aceites em tribunal como elementos de prova, segundo as regras previstas no seu direito interno.
- 3 - Sempre que haja incerteza quanto à idade da vítima e existam razões para crer que se trata de uma criança, são aplicáveis as medidas previstas nos nºs 1 e 2 até confirmação da sua idade.

Artigo 36.º

Audiências de julgamento

- 1 - Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras, no respeito pelas regras que regem a autonomia das profissões jurídicas, para garantir acções de formação na área dos direitos das crianças e da exploração sexual e dos abusos sexuais das crianças para todos os intervenientes no processo, em particular juízes, procuradores e advogados.
- 2 - Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir, segundo as regras previstas no seu direito interno:
 - a) A possibilidade de o juiz poder ordenar que a audiência decorra com exclusão de publicidade;

b) A possibilidade de a vítima ser ouvida em audiência sem estar presente, nomeadamente através do recurso às tecnologias da comunicação apropriadas. (CONSELHO UNIÃO EUROPEIA, 2014).

Desta forma, vemos que o depoimento da vítima criança tem sim valor ativo. Nota-se ainda que o projeto citado aqui tem por objetivo a proteção da criança durante todo seu desenrolar, abarcando desde o sujeito responsável pela coleta do depoimento, até não permitir que a vítima tenha encontros com seu agressor no fórum.

3.4 Possíveis tratamentos

No que tange ao campo de tratamentos voltados à figura do abusador, países como Polônia, Áustria, Dinamarca, Rússia, Argentina, Itália, França, Inglaterra, Moldávia e Estados Unidos, adotaram a castração química apesar de ser polêmico, como meio de tratamento ou punição nos casos de pedofilia ou abuso Sexual. Em alguns países esse procedimento independe da vontade do agressor, porém, em outros só é realizado com o consentimento do autor. Nesse sentido, Hashimoto traz o seguinte entendimento a respeito da castração química:

Entende-se por castração química a utilização de substâncias que, por meio do bloqueio do hormônio sexual masculino (testosterona), cessam a libido, controlando o desejo e o impulso relacionados às crianças. Os estudos indicam que os efeitos podem perdurar por até 15 anos. (2012, p. 1).

Em suma, a castração química é a aplicação de hormônios femininos a fim de inibir os hormônios masculinos. Logo, preleciona Lisboa:

Castração química é a administração de medicamentos com a finalidade de reduzir a libido e a atividade sexual, usualmente na tentativa de prevenir a repetição de crimes sexuais, especialmente contra crianças. Diferente da castração cirúrgica, onde os ductos do esperma são seccionados através de procedimento cirúrgico no escroto. Castração química não castra, nem esteriliza a pessoa, ela apenas reduz temporariamente a libido tornando a pessoa “incapaz” de sentir atração sexual. A castração química é, geralmente considerada reversível quando da interrupção da medicação, não ocorrendo, até o presente momento mudanças físicas e ou psicológicas nos sujeitos que se submeteram ao tratamento. (2012, p. 110).

No Brasil já foram criados dois projetos de Lei com o teor acima exposto. O primeiro foi o PL nº 7021/2002 do Deputado Wigberto Tartuce, e o segundo foi o PL nº 552/2007 do Senador Gerson Camata, o qual acrescentaria o Artigo 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940. Ambos os Projetos de Lei foram arquivados, tendo em vista que a Constituição Federal veda penas deste tipo, pois ferem a dignidade da pessoa humana.

Há ainda outras formas de tratamento. Como a psicoterapia individual ou em grupo, que busca a associação de um evento aversivo com fotografias ou vídeos mostrando um alvo sexual inapropriado, ou ainda pela terapia cognitiva-comportamental em que o paciente aprende a associar o seu comportamento com diferentes atos não desejáveis.

No Brasil, o tratamento mais comum é a psicoterapia individual ou em grupo. Bernardes esclarece-nos tal alternativa:

Pelo menos 90% dos pedófilos respondem bem ao tratamento e têm condições de ter uma vida normal. Os 10% restante só conseguem controlar os impulsos com o uso de medicamentos hormonais de controle da testosterona, que conseguem conter os impulsos sexuais e facilitam a psicoterapia. O objetivo do tratamento médico é, de fato, controlar o impulso altamente desviado desses indivíduos. Eles devem ser avaliados em exames de imagens, avaliações psiquiátricas e neuropsicológicas. (BALTIERI apud BERNARDES; MADER, 2010).

Assim, observa-se que existem diferentes formas para tratamento para os pedófilos e punição para aqueles que cometem abuso sexual, lembrando que apesar de cometerem o mesmo ato, ambos têm distinção como já fora visto no primeiro Capítulo. Alguns desses tratamentos podem ser realizados de forma voluntária e outra na forma coercitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das discussões apresentadas neste estudo, é possível chegar a algumas conclusões. A pedofilia é considerada por especialistas como um transtorno de preferência sexual, também conhecido por, parafilia. O agente busca a satisfação de seus desejos sexuais por via de meios impróprios. No caso do pedófilo, usando de crianças ou adolescentes.

Não existe ainda um consenso, como informam os autores, entre os especialistas da área quanto ao modo de atuação do pedófilo, o que dificulta sua identificação e a consequente prevenção do crime sexual. Na imensa maioria das vezes, o agente não se utiliza de meios violentos para satisfazer seus desejos. Ao contrário, revela-se carinhoso e paciente, conquista a criança aos poucos, até o momento em que passa a dispor da vítima para satisfação de suas fantasias sexuais.

O pedófilo não tem dificuldades em encontrar, na sociedade, um ambiente propício para a sua atuação, principalmente pelo poder que tem de se adaptar às diferentes situações. Mas não é só. Ele possui, ainda, certas facilidades garantidas pelo mundo atual, que vão desde a tecnologia avançada, que lhe garante a propagação dos abusos e o anonimato, até o incentivo da própria sociedade de cultura voltada para as práticas sexuais e satisfação de prazeres. Para isso se comprovar, basta observar a programação das redes de televisão, cinemas, fotografias, internet etc. A criança, seduzida por este mundo de desejos e prazeres, torna-se vulnerável, visto que não possui maturidade suficiente para assimilar as reais intenções do criminoso, que, aos poucos, vai se aproximando e conquistando sua confiança, até que se torne totalmente dependente deste afeto. Por vezes, as más condições de vida familiar levam a criança desamparada a vagarear pelas ruas, que acabam por encontrar, dramaticamente, na pessoa do pedófilo.

Fato incontroverso é que a pedofilia se expandiu, ganhando proporções imensas. Age, atualmente, na sociedade, de forma avassaladora, causando às crianças e jovens, vítimas de atos que vão desde a simples prática obscena até o efetivo abuso, danos irreparáveis.

Somente via discussão e formação de operações conjuntas, com aplicadores do Direito, psicólogos e autoridades legislativas, poderão ser criados instrumentos eficazes na prevenção e repressão das redes de exploração sexual infantil. Não podemos esquecer que não estamos mais diante da simples relação pedófilo e infante. Está-se diante de uma rede organizada de criminosos, que dispõe da mais alta tecnologia e movimenta cifras milionárias. Aliada às circunstâncias, não temos, atualmente, uma legislação específica que defina uma conduta típica de pedofilia. No Brasil, utiliza-se os dispositivos do Código Penal referentes

aos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Dependendo da idade da vítima, pode ou não restar configurada o estupro de vulneral amparado pelo artigo 217 A do CP, o que torna a sanção mais severa. Em caráter especial, contamos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual incrimina comportamentos relacionados à veiculação de imagens pornográficas infantis etc. (exs.: arts. 240 e 241 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

Mas a questão está longe de ser resolvida. A tutela específica do infante restringe-se às publicações e divulgações. Embora o dispositivo tenha sido alterado recentemente por uma nova lei, o tipo não faz menção, por exemplo, à aquisição de tais materiais pornográficos, o que possibilita ao consumidor pedófilo manter-se livre para cometer ou não os seus abusos.

Tendo em vista o que foi colocado neste estudo observa-se que o abuso sexual define-se como um jogo sexual, cujo abusador está num *status* cognitivo superior à vítima, o que facilita estimular a criança e o adolescente na prática sexual, na maioria das vezes com violência física, moral e ameaças. Atos de abuso sexual vão desde a carícia ao ato sexual, repercutindo as mais graves consequências para a vítima em seu desenvolvimento afetivo e social.

Estudos conclusivos sobre as consequências do abuso sexual infanto-juvenil confirmam sequelas gravíssimas. As mais comuns são: problemas escolares, depressão, baixa auto-estima, consumo de drogas e álcool, conduta suicida, ansiedade, redução do interesse sexual, promiscuidade e agressividade. Ainda, parte da doutrina divide o abuso sexual infantil em danos primários e secundários: o primeiro relaciona-se com as etapas do desenvolvimento do próprio abuso identificado pela fase da sedução e interação sexual; o segundo relaciona-se com a própria vitimização da criança que sofre o abuso, entre elas estão: estigmatização social, traumatização no processo familiar e individual.

Conclusões terminativas sobre o tema da pedofilia são difíceis. Mas é certo que pedófilos são perigos para as crianças, para a família, para a sociedade e representam um grande desafio para a justiça, uma vez que é fundamental encontrar um meio que ofereça segurança a criança, e puna o abusador sexual, o direito e psicologia precisam urgentemente dar as mãos, se não quiserem oferecer uma leitura simplista e unilateral para um fenômeno tão complexo como o da pedofilia. Investir em pesquisas é uma forma eficaz de prevenir um fenômeno. Hoje sabe-se muito mais do que na década passada sobre o ofensor sexual, mas ainda existe carência de estudos sobre a etiologia da pedofilia, pois há pouco investimento nesse tipo de pesquisa. No Brasil não se tem estudos epidemiológicos que indiquem a frequência do abuso sexual em todo o país, o que é fundamental para monitorar se as ações preventivas atingem os efeitos desejados. Do mesmo modo, seria pertinente ter estudos sobre

a prevalência da exploração sexual de crianças e adolescentes brasileiros, somente com uma política de prevenção seria possível avaliar a devastação que o abuso sexual infantil causa na vida da criança e da família.

REFERÊNCIAS

ALLERNDER, Dan B. **Lágrimas secretas: cura para as vítimas de abuso sexual na infância**. São Paulo: Mundo Cristão, 1999.

ALMEIDA, Marco Aurélio C. de. Sobre o significado de pedofilia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v.12, n.149, p. 3, abr. 2005.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Apelação Criminal n. 0006077-18.2015.8.04.0000. Apelante: Silvano Oliveira da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Manaus, AM, 9 de dezembro de 2015. **Jusbrasil**, Brasília, DF, 2015, 8 p. Disponível em: <<http://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/265805140/apelacao-apl-60771820158040000-am-0006077-1820158040000>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

ARAÚJO, Denilson Cardoso de; COUTINHO, Inês Joaquina Sant’Ana Santos. 80 anos do Código de menores: Mello Mattos: a vida que se fez lei. **Jus Navigandi**, Teresina, PI, jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10879/80-anos-do-codigo-de-menores/2>>. Acesso em: 07 abr. 2016.

ARGENTINA. **Código Penal de la nacion Argentina: Ley 11.179 (T.O. 1984 actualizado)**. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#16>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

ARIES, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AULETE, Caldas. **Novíssimo Aulete dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Lexikon, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo: Vitimação e vitimização: questões conceituais. In: _____. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. 2. ed. São Paulo: Iglu, 1989, 47 p.

_____. Incesto ordinário: a vitimização doméstica da mulher-criança e suas consequências psicológicas. In: _____. **Infância e violência doméstica**: fronteiras do conhecimento. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997. p. 201.

_____. **Pele de asno não é história**: Um estudo sobre a vitimização sexual de crianças. São Paulo: Roca, 1989.

BARILI, Saionara. **Violência intrafamiliar**: um estudo dos discursos da vitimização e representações de profissionais que atuam em programa de atendimento às violências em Itajaí/SC.2006. 85 f. Dissertação (Programa de Mestrado profissionalizante). Univali, Itajaí, 2006.

BATISTA, Raquel Silva. **Abuso sexual a menores**. 2006. 21 f. Trabalho realizado no âmbito da disciplina Fontes de Informação Sociológica (Licenciatura de Sociologia)-Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, PT, 2006. Disponível em: <<http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2005002.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

BECHARA, Evanildo. **Dicionário da língua portuguesa Evanildo Bechara**: Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BERNARDES, Adriana; MADER, Helena. **Condenados por estupro e pedofilia devem receber atendimento psicológico, dizem especialistas**. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/04/25/interna_cidadesdf,188532/condenados-por-estupro-e-pedofilia-devem-receber-atendimento-psicologico-dizem-especialistas.shtml>. Acesso em 12 maio. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório de PL N°, de 7021/2002**. Relator Wigberto Tartuce, 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL N°, de 7.524/2016**. Autor: Maria do Rosário. Data de apresentação: 24/10/2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/423251.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2016b.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 23 fev. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União: código penal**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em 23 fev. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei de 6 de dezembro de 1830. **Diário Oficial da União: código criminal do império do Brasil**. Rio de Janeiro, 7 Jan. 1831. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 30 Mar. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei de 12 de outubro de 1927. **Diário Oficial da União: código de menores**, Rio de Janeiro, 12 Out. 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em 07 Abr. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Diário Oficial da União: código de penal**, Rio de Janeiro, 11 Out. 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 07 Abr. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União: estatuto da criança e do adolescente**, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 25 fev. 2016

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União: código penal**, Brasília, 7 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em 23 fev. 2016.

BRASIL. Requerimento nº 1.034, de 2011. **Diário Oficial da União: anteprojeto de código penal**, Rio de Janeiro, 18 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>>. Acesso em 31 Mar. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer N° 525, de 2016**. Redação final do projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2016b, 2 p. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194146&tp=1>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório de PL N°, de 552/2007**. Relator Gerson Camata, 2007. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus n. 12.468-MT**: Rel. min. Vicente Leal, julgado em 28/11/2000. Brasília, DF: STJ, 2000, 4 p. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=001678>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

CARVALHO, Vanessa Carneiro Bandeira de. **O que é pedofilia e quem é o pedófilo?**. 2011. 137 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de Pernambuco, Recife. 2011.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Projeto depoimento sem dano**: direito ao desenvolvimento sexual saudável. Brasília, DF: AMB, 2003. 21 p. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2016.

COHEN, C. **O incesto**. infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1993.

CONSELHO da Europa. **Convenção do Conselho da Europa para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais (Convenção de Lanzarote)**. Lisboa, PT: Conselho da Europa, 2014, 70 p. Disponível em: <<http://www.gep.msess.gov.pt/edicoes/outras/lanzarote.PDF>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 238.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 5.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n. 2005.01.1.071169-6. Apelante: Vagno Correia dos Santos. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relatora Des^a: Sandra De Santis. Revisor Des^o: Edson Alfredo Smaniotto. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2008. **Jusbrasil**, Brasília, DF, 2008, 17 p. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5890000/apr-apr-711690520058070001-df-0071169-0520058070001/inteiro-teor-101963076>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal n. 2008.01.1.076875-3. Apelante: M. P. D. F. T. Apelado: B. G. B. Relator Dês: George Lopes Leite. Revisora e relatora designada Des^a: Sandra De Santis. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2009. **Jusbrasil**, Brasília, DF, 2009, 21 p. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9068044/apr-apr-768756120088070001-df-0076875-6120088070001/inteiro-teor-102736073>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

ESPAÑA; QUERALT, Joan J. **Código Penal**: exposición de motivos. 2003, 224 p. Disponível em: <<http://www.juareztavares.com/textos/codigospanhol.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

ESTEFAM, André. **Crimes sexuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAIMAN, C.J.S. **Abuso sexual em família**: a violência do incesto a luz da psicanálise. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FALEIROS, V. P. Abuso Sexual de crianças e adolescente: trama, drama e trauma. In: Costa, L. F.; ALMEIDA, T. M. C (orgs). **Violência no cotidiano**: do risco à proteção. Brasília: Lider, 2005.

FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S. M. **Família brasileira a base de tudo**. São Paulo: Cortez, 1994.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 2012.

_____. **Aurélio Junior: dicionário escolar da língua portuguesa**: São Paulo: Positivo, 2012.

FRANCE. **Código Penal (parte legislativa)**: dernier texte modificateur: Loi 2003-495 du 12/06/03 (JJO 13/06/03). Disponível em:
<<http://www.juareztavares.com/textos/codigofrances.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. VI.

GONÇALVES, Jeni Canha Alcobio. **Criança maltratada**: o papel de uma pessoa de referência na sua recuperação: estudo prospectivo de 5 anos. 2. ed. Coimbra, PT: Quarteto, 2003.

GRECO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. **Revista jurídica Consulex**, ano XIII, n. 307, p. 30, out., 2009.

_____. **Curso de direito penal**, volume III. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GUSMÃO, Chrysolito de . **Dos Crimes Sexuaes**. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1921.

HAMADA, Fernando Massami; SANCHEZ, Cláudio José Palma. Abuso sexual infantil: normatização, internet e pedofilia. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, Presidente Prudente, v. 3, n. 3, p. 1-18, 2007. Disponível em:
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1479/1412>>. Acesso em: 24 fev. 2016.

HASHIMOTO, Érica Akie. Castração química. **Jusbrasil**. Disponível em:
<<http://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2790029/castracao-quimica>>. Acesso em: 13 mar. 2012.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia**: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007.

HOUAISS, Antonio (org.). **Dicionário Houaiss conciso**. São Paulo: Moderna, 2011.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. **Curso de política criminal**. Valência: Tirant lo Blanch, 2003.

KAPLAN, Harold I. **Compêndio de Psiquiatria**: ciências do comportamento e psiquiatria clínica. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2003.

KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J.; GREBB, J. A. **Compêndio de psiquiatria**. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

LEAL, M. L. P. A construção teórica sobre a violência sexual. In: COSTA, J.J. (Coord. **Rompendo o silêncio**. São Luiz: CEDA, 1997.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

LIMA, Clinaura Maria de. **Infância ferida**: os vínculos da criança abusada sexualmente em seus diferentes espaços sociais. Curitiba: Juruá, 2011.

LISBOA, Maria da Graça Blacene. **Pedofilia um olhar interdisciplinar**. 2012. 125 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10923/1797>>. Acesso em: 13 maio 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 7 ed. São Paulo: Abrasco, 2004, 269 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Crimes Contra Dignidade Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra. Disponível em: <<http://www.unasus.gov.br/noticia/opasoms-apoia-os-16-dias-de-movimento-pelo-fim-da-violencia-contramulheres>>. Acesso: 26 Jan. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **CID-10**: classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 2008.

OSÓRIO, L. C. **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

PORTUGAL.. Disponível em: <[http://www.Código penal português.juareztavares.com/textos/codigoportugues.pdf](http://www.Código%20penal%20português.juareztavares.com/textos/codigoportugues.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2016.

PRADO, D. **O que é família**. 10. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

VARGAS, Ana Carla Campo. **Pedofilia no âmbito familiar**. 2012. 48 f. Tese (Termo de conclusão de Curso). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Universidade Presidente Antônio Carlos. Unipac, Barbacena, 2012. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-aa1f5744d72f53d9031a9ee64455372.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

VIEIRA, Natalie Monteiro. **Abusos sexuais a menores**, Coimbra. Coimbra, 2006.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcante de Albuquerque. **Pedofilia: identificar e prevenir**. São Paulo: Brasiliense, 2012.